



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000358/2007-87
Recurso nº 163.269 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2005 e 2006
Recorrente MILTON DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

GANHO DE CAPITAL - APURAÇÃO.

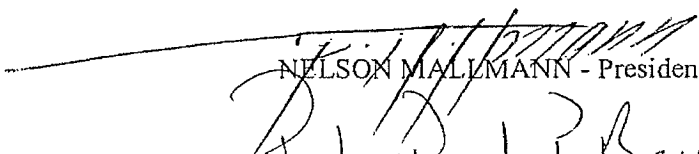
A base de cálculo do imposto incidente sobre o ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem, sem correção monetária.

Recurso negado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

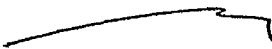
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloisa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.



Relatório

MILTON DE CASTRO, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 261/264. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 261.543,09, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora e, ainda, de multa isolada, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 553.487,77.

As infrações apontadas na autuação e que estão detalhadamente descritas no termo de verificação e encerramento de ação fiscal de fls. 254/259, foram a omissão de recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais e falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão. (anos-calendário 2003 a 2006)

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a partir de 1995 foram abolidas as práticas da correção monetária e que a inobservância dessa nova realidade fez com que o tributo sobre o ganho de capital passasse a incidir sobre a desvalorização da moeda. Defende que o procedimento na forma como adotado afronta princípios constitucionais como os da moralidade e da justiça social.

A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, anotou que os valores apurados referem-se a reajuste, pelo IGP-M, de parcelas relativas às vendas dos imóveis e que, como estabelece o art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84 de 2001, os valores recebidos a esse título estão sujeitos à tributação na fonte ou mediante recolhimento do carnê-leão. Estaria correto, portanto, o lançamento.

Sobre o custo de aquisição dos imóveis alienados, anota que a apuração se fez conforme determina a legislação tributária que não prevê a correção monetária; que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada, pois escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2007 (fls. 289) e, em 28/09/2007, interpôs o recurso de fls. 285/288 na qual aduz, de início, que a decisão de primeira instância deixou de examinar a tese da ilegalidade infraconstitucional da norma que extinguiu a correção monetária na apuração de ganho de capital na alienação de bens.

Reafirma a inexistência de norma específica extintiva da correção monetária e reitera a arguição de inconstitucionalidade da extinção da correção monetária nesse cálculo.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em discussão na fase recursal apenas a infração referente ao ganho de capital. Em sua defesa o Recorrente se limita a questionar a falta de correção monetária do custo de aquisição do bem alienado, o que seria inconstitucional. Afirma a inexistência de norma extintiva da correção monetária e questiona a constitucionalidade da não-correção.

Sobre a afirmação de que a decisão de primeira instância deixou de examinar a arguição de ilegalidade infraconstitucional da norma que extinguiu a correção monetária, tal afirmação não corresponde ao que aconteceu. A decisão de primeira instância deixou claro que não é competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade, atribuição privativa do Poder Judiciário, sendo essa a razão pela qual não conheceu da impugnação em relação a este item. Portanto, sem adentrar no mérito da arguição, expôs com clareza as razões da posição tomada. Logo, apreciou, como poderia, a questão formulada e, portanto, não há irregularidade nessa conduta.

Quanto à falta de competência dos órgãos julgadores administrativos para apreciarem arguições de inconstitucionalidade a matéria já está pacificada neste Conselho que consolidou em súmula a posição no sentido da incompetência do Primeiro Conselho de Contribuintes para enfrentar essas matérias, veja-se:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, não só o Primeiro Conselho de Contribuintes como os órgãos julgadores administrativos em geral, que estão vinculados à lei, não são competentes para afastar a aplicação da lei no caso concreto com base em juízo subjetivo sobre sua constitucionalidade. Somente o Poder Judiciário tem tal competência.

Sobre o mérito da questão, a correção monetária do custo de aquisição dos bens, diferentemente do que foi afirmado, a matéria foi disciplinada expressamente pela Lei nº 9.249, de 1995, no seu art. 17, a saber:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro deste ano, tomando-se por

base a Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data. (destaquei)

II – tratando-se de bens adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária. (destaquei)

Como se vê, a lei extinguiu a correção monetária a partir de janeiro de 1996. E note-se que a desindexação da economia com a eliminação da correção monetária se deu nas mais diferentes áreas, não sendo uma particularidade da apuração do ganho de capital.

A pretensão do Recorrente, portanto, não merece acolhida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA